



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



PARECER Nº 2, DE 2015. - CESC

Da COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 357/2015, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Material Escolar e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei nº 357/2015, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Material Escolar e dá outras providências.

A proposição foi ofertada nesta Casa em 08 de abril de 2015, com pedido de urgência, na forma do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal, lida na mesma data e enviada, após análise da Assessoria de Plenário e Setor de Protocolo Legislativo a esta Comissão para parecer no prazo de dois dias, conforme preceitua o art. 90, I, do Regimento Interno.

Após parecer preliminar, foram ofertadas, nos prazos regimentais, emendas modificativas e supressivas, assim como um substitutivo.

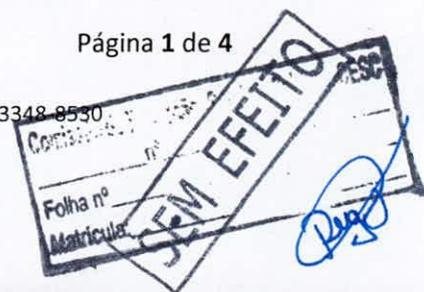
É o conciso relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A proposição em tela deve ser objeto de análise, quanto ao mérito, por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, tendo em vista que a matéria nele versada está adstrita à educação (art. 69, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno).

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	357 / 2015
Folha nº	19
Matrícula:	12058 Rubrica:

Página 1 de 4





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



O Projeto de Lei em análise tem por fim instituir um programa de concessão de material didático escolar aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal cujas entidades familiares sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Programa se destina a conceder o benefício *in natura* ou em auxílio pecuniário, mediante gestão da Secretaria de Estado de Educação, que fica autorizada a realizar convênios ou parcerias com Secretarias de Estado de outras unidades da federação.

A matéria, como se infere da leitura dos dispositivos do Projeto, é de relevante interesse público, pois, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é dever do poder público criar instrumentos que visam assegurar a permanência do aluno na Escola.

Como é de sabença geral, o custo de vida no Distrito Federal é elevado e o material escolar e didático também envolve um investimento que muitas famílias não têm condições financeiras de arcar, o que gera comprometimento da qualidade educacional ou até mesmo evasão escolar.

É dever do Estado garantir, por intermédio de políticas públicas, o acesso à educação que é direito fundamental social enraizado na Constituição brasileira, em seu art. 6º. Esse dever, sem olvidar outros instrumentos, é alcançado também pelas medidas que o Projeto em questão tenta implementar.

Todavia, em análise mais acurada, percebe-se que o art. 2º do Projeto, que permite o auxílio *in natura*, mediante entrega de material escolar, não se mostra conveniente, pois não atende às necessidades de cada família, pois a entrega estagnada de um pacote com materiais pode não atender às necessidades individuais, pois algumas podem necessitar de um número "X" de canetas, sendo que a entrega do material pode se dar de forma inferior a isso, vindo, por exemplo, mais lápis do que o necessário.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	357 / 2015
Folha nº	20
Matrícula:	12058 Rubrica:

Página 2 de 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Ademais, a qualidade dos materiais, que em regra são licitados pela técnica de menor preço, pode não ser a mais adequada.

Assim, em que pese a meritória iniciativa da proposição, é mister que ela seja aprovada com algumas alterações, nos moldes do Substitutivo nº 05/2015, subscrito pela liderança do Partido dos Trabalhadores, nos moldes das subemendas ao Substitutivo em tela.

Diante de tantas emendas parlamentares, e após vários debates com o Executivo, Especialistas e nesta Casa, considero que o Substitutivo foi a melhor proposição até então apresentada, pois trata:

- 1) No art. 1º, dos objetivos do programa;
- 2) Fixa o valor financeiro, em *pecúnia*, para o referido benefício (art. 2º),
- 3) Fixa competência para a administração dos recursos (art. 3º);
- 4) Institui o cartão como meio de prestação do benefício (art. 4º);
- 5) Estatui a liberdade de aquisição do material em qualquer estabelecimento comercial do ramo, o que facilita a livre concorrência (art. 5º);
- 6) Comina sanções para atos que desvirtuem o benefício (art. 6º);
- 7) Fixa competência executiva para regulamentar o projeto (art. 7º) e
- 8) Trata das cláusulas de vigência e revocatória (arts. 8º e 9º).

Apenas, acatei sugestões de vários especialistas no assunto, para o fim de se realizar algumas adaptações no Substitutivo, quanto:

- 1) Ao valor do benefício, em face da cláusula da reserva financeira;
- 2) Forma de recarga do cartão;
- 3) Dever de emissão de nota fiscal eletrônica do material adquirido, como forma de controlar o programa.

Assim, diante da inexorável relevância do tema, o projeto é oportuno, urgente, relevante e meritório, exigindo, por uma questão de justiça social aprovação.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
DL nº	357 / 2015
Folha nº	21
Matrícula:	12051 Rubrica:

Página 3 de 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Por todo o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 357/2015**, de autoria do Poder Executivo, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na **FORMA DO SUBSTITUTIVO Nº 5 COM SUAS SUBEMENDAS**, rejeitando-se as demais emendas.

Brasília/DF, 28 de abril de 2015.

Sala das Comissões ...

PRESIDENTE

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 357	2015
Folha nº 22	
Matrícula: 21.008	Rubrica:

Página 4 de 4